



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.421 - SP (2013/0367284-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADOLAR BONILHA E OUTROS  
ADVOGADOS : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)  
NELSON CAMARA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DE ABONO SALARIAL CONCEDIDO AOS FERROVIÁRIOS ATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. O decisum atacado também noticiou que o Tribunal local considerou que o Acordo Coletivo concessor do primeiro abono pretendido esteve em vigor até agosto de 2003, e a demanda em apreço foi proposta em julho de 2008, dentro, portanto, do quinquídio temporal previsto no Decreto 20.910/32, não havendo falar em ocorrência da prescrição do fundo de direito.

3. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.421 - SP (2013/0367284-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADOLAR BONILHA E OUTROS  
ADVOGADOS : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)  
NELSON CAMARA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FEPASA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE ABONO SALARIAL CONCEDIDO AOS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. AGRADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO (fl. 732).*

2. A Agravante reafirma violação aos arts. 1o. e 3o. do Decreto 20.910/32 ao argumento de que o abono pretendido foi concedido em 2002 e a demanda foi proposta apenas em 2008, razão pela qual deve ser reconhecida a incidência da prescrição do fundo de direito ao presente caso. Cita precedente da 6a. Turma desta Corte e do TST.

3. Requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do recurso à análise do Colegiado.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.421 - SP (2013/0367284-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADOLAR BONILHA E OUTROS  
ADVOGADOS : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)  
NELSON CAMARA

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DE ABONO SALARIAL CONCEDIDO AOS FERROVIÁRIOS ATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.*

1. *É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

2. *O decisum atacado também noticiou que o Tribunal local considerou que o Acordo Coletivo concessor do primeiro abono pretendido esteve em vigor até agosto de 2003, e a demanda em apreço foi proposta em julho de 2008, dentro, portanto, do quinquídio temporal previsto no Decreto 20.910/32, não havendo falar em ocorrência da prescrição do fundo de direito.*

3. *Agrado Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.*

1. O cerne da controvérsia residuiu em verificar se aposentados e pensionistas de ferroviários falecidos da extinta FEPASA fazem jus ao recebimento dos abonos conferidos por meio de dissídios coletivos a servidores da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (categoria paradigma).

2. O Ente Fazendário pugna pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito ao argumento de que a concessão de um dos abonos ocorreu em 2002 e tão somente em 2008 houve o ajuizamento da presente ação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No entanto, conforme restou consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é firme de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Essa orientação é ilustrada, entre outros, pelos seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, III, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.*

*1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos casos em que os servidores públicos aposentados e pensionistas da extinta FEPASA pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (AgRg no REsp 1055666/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2012).*

*(...).*

*7. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.396.516/PR, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.3.2013).*



*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA EXTINTA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a complementação do benefício previdenciário, incide a Súmula 85/STJ. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 220.219/SP, 2T, Rel. Min. conv. DIVA MALERBI, DJe 3.12.2012).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. SEXTA-PARTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 85 DO STJ.*

1. *Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação em que se discutem eventuais diferenças salariais provenientes de vantagens não incorporadas pela Administração, a exemplo da parcela denominada sexta-parte. Incidência da Súmula 85/STJ.*

2. *Precedentes: AgRg no AREsp 19.719/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011; AgRg no AREsp 3.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011; AgRg no Ag. 942.593/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008.*

3. *Recurso especial provido (REsp. 1.312.360/SP, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.5.2012).*



*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FEPASA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES EM ATIVIDADE. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. *Não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se pleiteia complementação de benefício previdenciário, relativo a vantagens pagas a servidores em atividade, visto que estão prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.201.784/SP, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 15.3.2012).*

4. *Além disso, o decisum atacado também noticiou que o Tribunal local considerou que o Acordo Coletivo concessor do primeiro abono pretendido esteve em vigor até agosto de 2003, e a demanda em apreço foi proposta em julho de 2008,*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dentro, portanto, do quinquídio temporal previsto no Decreto 20.910/32, não havendo falar em ocorrência da prescrição do fundo de direito.

5. Assim, despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0367284-2

AgRg no  
AREsp 424.421 / SP

Números Origem: 001960180200950003 00196018020098260000 053081276261 1276262008  
1960180200950003 201303672842 53081276261 8895795300 8895795501  
99409019601550001

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADOLAR BONILHA E OUTROS  
ADVOGADOS : NELSON CAMARA  
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADOLAR BONILHA E OUTROS  
ADVOGADOS : NELSON CAMARA  
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.